



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 8.527-8/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.214.145/0001-83</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: FRANCIS MARIS CRUZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>

## **ANEXO VII**

### **Achado nº 3**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Notificação n.º 018/2019-CGM

**Ao: Prefeito Municipal**  
**MD.: Francis Maris Cruz**

A Controladoria Geral do Município (CGM) da Prefeitura Municipal de Cáceres, Poder Executivo inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.214.145/0001-83, por meio de seu controlador interno, vem através deste expedir o presente:

**1. Do Direito:**

- 01.01.** Com fundamento nos preceitos insculpidos na Carta Magna de 1988, inerentes ao Controle interno e a Lei Orgânica do Município de Cáceres, arts. 144 e 147, incisos I, II e III;  
**01.02.** A Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilidade da gestão fiscal e art. 50 que versa sobre a fiscalização;  
**01.03.** A Lei Municipal n.º 115/2017, art. 12, que dispõe sobre o Sistema da CGM;  
**01.04.** Assim, o Controlador Interno, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, encaminha a seguinte NOTIFICAÇÃO:

**2. Dos Fatos:**

**02.01.** Trata-se de cumprimento (conforme o artigo 7º da Resolução Normativa nº 11/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT), da decisão expedida no Ofício nº 1.075 do Gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, para apuração de supostas irregularidades na proposta de confissão de dívida e parcelamento do débito da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT com a empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A.

**02.02.** A demanda apresentada pelo TCE/MT, através de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria deste Tribunal, registrada por meio do Chamado n. 1.765/2019, é acerca da incidência de juros, multas e outros encargos, supostamente provenientes do pagamento extemporâneo de energia elétrica, por parte da Prefeitura, vez que pode configurar dano ao erário público.

**02.03.** Verificou-se que se trata de um parcelamento sob o montante acordado no Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida Energia Elétrica nº 006/2011/D-DGC/CEMAT, ou seja, é um parcelamento. Destacam-se ainda os respectivos valores, vejamos:

**02.03.01.** Valores originais antes dos parcelamentos:

VALOR ORIGINAL	
CLÁUSULAS	VALOR
Cláusula 1º-A	R\$ 1.153.304,30
Cláusula 1º-B <sup>1</sup>	R\$ 1.028.028,85
Cláusula 1º-C <sup>2</sup>	R\$ 1.167.503,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.348.837,06</b>

<sup>1</sup> Proveniente do parcelamento firmado em ação de cobrança (processo nº 288/2004 – 1ª Vara Civil da Comarca de Cáceres/MT).

<sup>2</sup> Provenientes do parcelamento firmado em ação de cobrança (processo nº 667/2008 – código 360903 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



02.03.02. Primeiro parcelamento dos débitos (Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida Energia Elétrica nº 006/2011/D-DGC/CEMAT):

1º PARCELAMENTO (10/04/2012)			
CLÁUSULAS	QTDE. PARCELAS	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
Cláusula 2º-A	10	R\$ 21.400,00	R\$ 214.000,00
Cláusula 2º-B	110	R\$ 51.685,78	R\$ 5.685.435,80
TOTAL			R\$ 5.899.435,80
JUROS SOBRE O PRINCIPAL (Total do 1º Parcelamento – Valor Original)			R\$ 2.550.598,74

PARCELAS PAGAS <sup>3</sup> DO 1º PARCELAMENTO			
PARCELAS Nº	QTDE. PARCELAS	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1,2,3,7,9 e 10	6	R\$ 21.400,00	R\$ 128.400,00
11 e 12	2	R\$ 51.685,78	R\$ 103.371,56
TOTAL			R\$ 231.771,56

02.03.03. Segundo parcelamento dos débitos:

2º PARCELAMENTO <sup>4</sup>			
CLÁUSULAS	QTDE. PARCELAS	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
Cláusula 2º-2.1.A	60	R\$ 70.297,87	R\$ 4.217.872,20
Cláusula 2º-2.1.B	1	R\$ 3.248.050,70	R\$ 3.248.050,70
TOTAL			R\$ 7.465.922,90
JUROS SOBRE O PRINCIPAL (Total do 2º Parcelamento – Valor Original)			R\$ 4.117.085,84
JUROS EFETIVOS <sup>5</sup> (Valor Total da Cláusula 2º-2.1.A – Valor Original)			R\$ 869.035,14
TOTAL (Juros Efetivos + Parcelas Pagas)			R\$ 1.100.806,70

02.04. Nota-se, portanto, que pelo não pagamento regular dos débitos de energia elétrica serão acrescidos no montante original da dívida a quantia de R\$ 1.100.806,70 (um milhão e cem mil e oitocentos e seis reais e setenta centavos), pois:

02.04.01. Ocorreu um pagamento de parcelas com valores na ordem de R\$ 231.771,56 (duzentos e trinta e um mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos); e

02.04.02. Irá ocorrer – ao final do pagamento regular do segundo parcelamento – outro pagamento na ordem de R\$ 869.035,14 (oitocentos e sessenta e nove mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

02.05. Destarte, o agente causador de pagamentos de juros e/ou multas deve ressarcir o erário, vejamos o entendimento do TCE/MT:

<sup>3</sup> Considerou-se como pagas pois, conforme cláusula 1ª-1.2, não foram computadas no cálculo do segundo parcelamento.

<sup>4</sup> Aprovado mediante Lei nº 2.794, de 11 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> Foram desconsiderados dos cálculos os valores presentes na Cláusula 2º-2.1.B haja vista que em havendo o regular pagamento das parcelas, a mesma sofrerá remissão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**SÚMULA 1**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

SÚMULA 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: HUMBERTO BOSAIPO. PROPOSTA DE SÚMULA.

**02.06.** Em tempo, realço que esta notificação parte deste servidor devido ao fato de estar como Controlador Geral do Município em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias, conforme Decreto Municipal nº 647 de 22 de outubro de 2019, à época do recebimento (09/10/2019) do ofício do TCE/MT.

**03. Considerando as informações acima, concluímos que:**

**03.01.** Faz-se necessário a abertura de processo administrativo no intuito de apurar/mensurar as responsabilidades dos agentes públicos municipais que motivaram e motivarão o pagamento do montante exposto no item 02.03 e 02.04, conforme disciplina o entendimento do TCE/MT:

**Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.** 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e imprópriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011). (grifo nosso)

**03.02.** Destaca-se que tais medidas administrativas expostas no item 03.01. devem ser adotadas e concluídas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme inciso II do § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

**Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.**

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

**§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:**

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário. (grifo nosso)

**03.03.** Ademais, caso esgotadas as medidas administrativas e inexistindo o ressarcimento do dano, que proceda-se com a Tomada de Contas Especial nos moldes dispostos nos normativos vigentes.

**03.04.** Realçamos ainda que, conforme § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, “a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.”

Respeitosamente,

Cáceres-MT, 27 de Novembro de 2019.

  
**ROBSON MÁXIMO DA COSTA**  
Controlador Interno Municipal